



PROCESSO N.º 1085/05

PROTOCOLO N.º 5.673.361-2

DELIBERAÇÃO N.º 06/05

APROVADA EM 11/11/05

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Estabelece Normas para a Educação de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental e Médio do Sistema de Ensino do Paraná.

RELATORES: ARNALDO VICENTE, LILIAN ANNA WACHOWICZ E ROMEU GOMES DE MIRANDA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista as disposições constantes da Indicação n.º 01/05, da Comissão Temporária, constituída pela Portaria n.º 14/05 - CEE, que a esta se incorpora, e ouvida a Câmara de Legislação e Normas,

**DELIBERA:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. A Educação de Jovens e Adultos destina-se àqueles que não tiveram acesso ao ensino fundamental e médio na idade própria ou não tiveram a possibilidade de continuar esses estudos.

§1º. O Sistema Estadual de Ensino do Paraná deverá assegurar, gratuitamente, aos jovens e adultos que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas.

§2º. A iniciativa privada poderá ofertar cursos de EJA, desde que tal oferta seja gratuita aos educandos. (nulo)

Art. 2º. A Educação de Jovens e Adultos (EJA), no Sistema Estadual de Ensino, será ofertada mediante cursos e exames supletivos no nível do ensino fundamental e médio, organizados nos termos desta Deliberação.



PROCESSO N. ° 1085/05

Art. 3.º. Na organização dos cursos e exames supletivos, atender-se-á obrigatoriamente:

- I - os princípios e as diretrizes que norteiam a educação nacional;
- II - os conteúdos mínimos da base nacional comum
- III - a adequação da proposta pedagógica às especificidades institucionais e do perfil de sua demanda.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO DOS EXAMES SUPLETIVOS**

Art. 4.º. O Sistema Estadual de Ensino manterá a oferta gratuita de exames supletivos para jovens e adultos, ao menos uma vez por ano, observando:

- I - a idade mínima de 15 (quinze) anos completos para a inscrição e realização de exames supletivos do ensino fundamental;
- II - a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos para a inscrição e realização de exames supletivos do ensino médio;
- III - a base nacional comum para a sua elaboração.

Parágrafo único. São nulos os exames supletivos realizados por candidatos com idade abaixo dos limites estabelecidos no *caput* deste artigo.

Art. 5.º. A fixação da época dos exames supletivos é de competência da Secretaria de Estado da Educação.

§1º. A SEED encaminhará previamente ao Conselho Estadual de Educação o projeto anual de realização de exames supletivos.

§2º. Os exames supletivos serão oferecidos, exclusivamente, pela Secretaria de Estado da Educação, responsável também pela expedição dos respectivos certificados.

§3º. A chamada para a inscrição nos exames supletivos será feita por Edital Público.



PROCESSO N.º 1085/05

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CURSOS DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**

Art. 6º. A organização do trabalho pedagógico será expressa pelos estabelecimentos de ensino, no projeto político pedagógico e no regimento escolar

Art. 7º. Considera-se como idade para matrícula:

I - nas séries iniciais do ensino fundamental, compreendidas como de 1ª a 4ª séries, a idade mínima de 15 (quinze) anos completos;

II - nas séries finais do ensino fundamental e médio a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos.

Art. 8º. A organização dos cursos de Educação de Jovens e Adultos, combinando momentos coletivos e individuais, observará a seguinte carga horária presencial:

I - No ensino fundamental, a carga horária mínima de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, sendo:

a) de 1.200 (hum mil e duzentas horas) para a Fase I, compreendendo a 1ª a 4ª séries;

b) de 1.200 (hum mil e duzentas horas) para a Fase II, compreendendo a 5ª a 8ª séries;

II - No ensino médio, a carga horária mínima de 1.200 (hum mil e duzentas horas).

§ 1.º A fixação do início e término dos cursos independe do ano civil.

§ 2.º Os cursos de Educação de Jovens e Adultos podem ser organizados sob as formas presencial e semi-presencial, considerando o disposto no § 4.º do artigo 32 da Lei n.º 9394/96.

Art. 9º. Os cursos de Educação de Jovens e Adultos deverão observar :

I - Conteúdos da base nacional comum, distribuídos em cada componente curricular correspondente à fase do ensino fundamental e nas áreas de conhecimento do ensino médio;



PROCESSO N.º 1085/05

II - A avaliação deverá ser por disciplina, processual e cumulativa, condizente com a abordagem e tratamento metodológico específico da educação de jovens e adultos;

III - A avaliação da aprendizagem será expressa por um parecer final, individual, para cada aluno, que manifeste, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento dos conteúdos desenvolvidos em cada disciplina e 75% (setenta e cinco por cento) de frequência.

Art. 10. Em caso de transferência de aluno, observar-se-á :

I - a idade mínima requerida para matrícula nos cursos de Educação de Jovens e Adultos;

II - os conteúdos da base nacional comum registrados em histórico escolar de cursos de Educação de Jovens e Adultos;

III - os procedimentos de adaptação, quando for o caso.

Art.11. Os conhecimentos adquiridos por meios informais, para aproveitamento em cursos de Educação de Jovens e Adultos, serão aferidos por procedimentos de classificação definidos no regimento escolar

Parágrafo único. Permiti-ser-á, na Rede Pública, o atendimento e a orientação aos alunos em preparação para exames.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO**

Art. 12. Os pedidos de autorização para funcionamento de cursos de Educação de Jovens e Adultos deverão ser encaminhados ao Conselho Estadual de Educação, após a competente instrução do processo pelos órgãos da SEED.

Art. 13. O pedido de autorização para funcionamento de curso de Educação de Jovens e Adultos deverá conter :

I - a forma de organização da instituição;

II - a filosofia e os princípios didático-pedagógicos que a regem;

III - indicação da área ou fase de estudos à qual se destina;



PROCESSO N.º 1085/05

IV - matriz curricular específica;

V - conteúdos, com os respectivos encaminhamentos metodológicos;

VI - processos de avaliação e promoção;

VII - regime escolar;

VIII - condições materiais e recursos tecnológicos;

IX - recursos humanos e relação do corpo docente e técnico-administrativo;

X - plano de avaliação institucional do curso.

§1º. Quanto à qualificação do corpo docente, a instituição mantenedora deverá indicar plano para formação continuada.

§ 2º. Quanto às condições materiais, é indispensável a comprovação de:

- a) salas de aula compatíveis com o número de alunos;
- b) espaço para funcionamento dos diferentes serviços existentes (direção, secretaria e coordenação pedagógica);
- c) biblioteca, com acervo bibliográfico compatível com o projeto político pedagógico;
- d) laboratórios adequados à proposta pedagógica;
- e) material de apoio, recursos audiovisuais e tecnológicos adequados ao desenvolvimento da proposta pedagógica.
- f) iluminação e ventilação adequadas.

§ 3º. Na organização dos conteúdos curriculares, a instituição poderá optar fazê-lo por : área de conhecimento, disciplina, bloco de disciplinas, módulos, eixo integrador ou tema gerador.

Art. 14. Aprovado o pedido de autorização de funcionamento pelo Conselho Estadual de Educação, caberá à SEED expedir o competente ato autorizatório.

Art. 15. A autorização dos cursos de Educação de Jovens e Adultos terá validade por 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação do ato autorizatório.

Art. 16. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes do término da autorização, a instituição de ensino e os órgãos do sistema deverão proceder a avaliação do curso, para solicitar o reconhecimento.



PROCESSO N.º 1085/05

Parágrafo único. A partir do reconhecimento, a instituição terá um prazo de 4 (quatro) anos para solicitar a sua renovação.

Art. 17. O processo de avaliação incidirá sobre:

I - a opinião dos alunos sobre seu próprio processo de aprendizagem;

II - a qualidade dos recursos materiais e didáticos disponíveis;

III - formas de planejamento coletivo;

IV - avaliação dos professores e funcionários sobre o processo de trabalho;

V - as formas de gestão;

VI - relatório dos números de matrículas, evasão e concluintes.

Art. 18. Após o processo de avaliação externa os estabelecimentos de ensino que não preencherem as condições de qualidade e/ou idoneidade, caberá suspensão ou a cassação da autorização, na forma da legislação vigente.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 19. É considerado :

I - "Centro de Educação Básica de Jovens e Adultos (CEBJA)" o estabelecimento de ensino que ofereça exclusivamente o ensino fundamental e médio para aqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos em idade própria;

II - "Centro Integrado de Educação de Jovens e Adultos (CIEBJA)" o estabelecimento de ensino que ofereça cursos para jovens e adultos organizados de forma conjugada com o ensino de línguas ou com a educação profissional.

Parágrafo único. A carga horária destinada à educação profissional ou ao ensino de línguas será acrescida à carga horária mínima.

Art. 20. A comprovação de estudos realizados em Educação de Jovens e Adultos, cursos ou exames supletivos, permite o prosseguimento de estudos.

Art. 21. Experimentos pedagógicos, inclusive sob a forma de projetos especiais, terão validade somente após aprovação deste Colegiado.



PROCESSO N.º 1085/05

Art. 22. Os cursos de Educação de Jovens e Adultos que já estão autorizados conforme o Art. 17 da Deliberação n.º 08/00-CEE com validade de 2 (dois) anos terão que cumprir todos os dispositivos da presente Deliberação após o vencimento dos prazos da autorização acima referido.

Art. 23. Os cursos de Educação de Jovens e Adultos que já estão protocolados neste Conselho até a data de aprovação desta Deliberação terão a sua autorização pelo prazo de 2 (dois) anos e após terão que cumprir todos os dispositivos da presente Deliberação.

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estado de Educação do Paraná..

Art. 25. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Deliberações CEE n.ºs 08/00, 07/01 e demais disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, em 11 de novembro de 2005.



PROCESSO N.º 1085/05

PROTOCOLO N.º 5.673.361-2

INDICAÇÃO N.º 01/05

APROVADA EM 11/11/05

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Estabelece Normas para a Educação de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental e Médio no Sistema de Ensino do Paraná.

RELATORES: ARNALDO VICENTE, LILIAN ANNA WACHOWICZ E ROMEU GOMES DE MIRANDA

A educação de jovens e adultos no Brasil tem uma história muito pouco divulgada e contraditória. Ao mesmo tempo em que Paulo Freire iniciava suas campanhas de alfabetização de adultos no nordeste brasileiro, no início da década de 60 e durante o governo de João Goulart, no contexto da organização dos camponeses por Francisco Julião, e tendo o apoio do governo de Miguel Arraes em Pernambuco, o Banco Mundial se preparava para interferir nas políticas sociais do então chamado terceiro mundo. Paulo Freire havia trabalhado 15 anos como diretor do serviço de extensão cultural na Universidade do Recife, acumulando experiências no campo da educação de adultos. Criou uma metodologia que aliava intrinsecamente o processo de alfabetização à discussão dos problemas vivenciais do educando. Em 1963 foi adotado em nível nacional, como campanha de alfabetização de adultos. O sistema tornou-se conhecido como “alfabetização em 40 horas” e sua unidade básica era o “círculo de cultura”, equivalente à tradicional sala de aula. Os procedimentos didáticos deviam girar em torno de debates<sup>1</sup>.

Os pesquisadores da educação no Brasil passaram a divulgar o significado da associação da educação de adultos com as necessidades do mercado de trabalho, em nível crítico, principalmente após a lei 5692/71, cuja característica principal segundo Neidson Rodrigues era a função de suplência, como válvula de escape planejada para conter as aspirações da população, ao lado da previdência social e da repressão.<sup>2</sup>

Já no primeiro dia do governo de Kubitscheck, em 1956, ao ser divulgado seu Plano de Governo, a meta da educação aparecia pela primeira vez, mas ainda reduzida à condição de meta derivada das metas principais da economia, que foram na época a interiorização da capital e respectivo sistema de transportes, a industrialização do país e a substituição das importações. A presença da meta derivada tinha o significado da formação de mão de obra, visando a produtividade do trabalhador.

<sup>1</sup> Segundo Elba Siqueira de Sá Barreto, Programas de Educação de Adultos no Brasil. *Cadernos de pesquisa*. São Paulo: Fundação Carlos Chagas, nº 8, set 1973

<sup>2</sup> Tese de Doutorado em Educação, Neidson Rodrigues. São Paulo: PUCSP, 1979.



PROCESSO N.º 1085/05

A teoria do capital humano e suas relações com a educação, elaborada nos Estados Unidos da América por Theodor Schultz, veio a somar-se ao ideário dos governos militares no Brasil, a partir de 1964, mas com raízes na concepção desenvolvimentista. Vários acordos com organizações internacionais se fizeram, sob o patrocínio do Banco Mundial, no contexto dos financiamentos do FMI e do aumento da dívida externa, contraída e multiplicada desde a segunda metade da década de 50.

*No final da década de 60, o Banco Mundial irá somar às metas puramente quantitativas, que caracterizavam os projetos econômicos, alguns objetivos voltados para a igualdade e o bem estar social...como medida de alívio e redução da pobreza no Terceiro Mundo. O setor educacional passa a ser considerado, ao lado da saúde e do desenvolvimento agrícola, entre os mais importantes no quadro dos financiamentos do Banco. A educação deveria ser integrada ao trabalho, com a finalidade de desenvolver as competências necessárias às necessidades do desenvolvimento. Uma outra diretriz enfatizada nos documentos de política do Banco, dizia respeito à necessidade de criar padrões de eficiência nos sistemas de ensino e na gestão de recursos financeiros. Nesse sentido, propunha-se a utilização de métodos inovadores e pouco custosos, com vistas a atender em maior escala a população à margem do sistema educacional.*<sup>3</sup>

Entre esses métodos inovadores, o próprio governo militar reconheceu a utilidade do método Paulo Freire, na época banido do país, já demonstrada sua eficiência pelas experiências de alfabetização de adultos<sup>4</sup>. Porém passa a utilizá-lo sem a concepção que o fazia ser eficiente. Cria-se o MOBREAL, movimento brasileiro de alfabetização, como um projeto fora da escola, com instrutores em vez de professores, com apoio nas prefeituras e com material fabricado no próprio MEC (então Ministério da Educação e Cultura). Os resultados foram desastrosos, mas curiosamente as verbas continuaram vindo, como resultado de acordos feitos. As tentativas de avaliação do programa foram embargadas<sup>5</sup>, assim como no Estado do Paraná foram embargadas as tentativas de avaliação da implantação da reforma, em 1974.

Hoje o motivo parece muito claro: os acordos estavam feitos e foram mantidos pelos governos posteriores ao período de ditadura militar, até hoje. De forma bastante simplista, podemos dizer que é o Banco Mundial quem define a política educacional no país, desde então.

Mas, a história se faz por contradições. A fábrica de diplomas e certificados, criada para responder às exigências estatísticas do Banco, revelaram-se na prática insuficientes para responder às aspirações da população pela aprendizagem. A própria escola, considerada pelos críticos como uma fábrica de ilusões<sup>6</sup> foi alvo de reivindicações, tanto de alunos como de professores, na direção da qualidade social dos serviços educacionais.

<sup>3</sup> Marília Fonseca, O Banco Mundial e a Educação. Reflexões sobre o caso brasileiro. GENTILI, Pablo(org.) *Pedagogia da exclusão. Crítica ao neoliberalismo em Educação*. Petrópolis: Vozes, 1995.

<sup>4</sup> FREIRE, Paulo. *Conscientização. Teoria e prática da libertação*. São Paulo: Editora Moraes, 1980

<sup>5</sup> GOLDBERG, Maria Amélia.( Coord.) Avaliação Educacional e Educação de Adultos. *Cadernos de Pesquisa*. São Paulo: Fundação Carlos Chagas, nº 8, 1973.

<sup>6</sup> REIS FILHO, Casemiro. *A educação e a ilusão liberal*. São Paulo: Cortez Editora: Autores Associados, 1981.



PROCESSO N.º 1085/05

A teoria da qualidade social foi elaborada pelos educadores no Brasil, em contraposição à teoria da qualidade total, cuja tentativa de transposição das empresas para a educação escolar já mostrava sinais de inadequação.

Resumindo esse enfrentamento de concepções, as duas tendências principais que marcaram sua influência nesse contexto, como permanências históricas, foram a necessidade de métodos inovadores para o sistema de educação de adultos ( gestão e didática ) e a associação da educação de jovens e adultos com o mundo do trabalho , apresentando porém concepções opostas. A concepção da qualidade social pode ser respondida pelo aumento da oferta pública e pelo respeito aos princípios da aprendizagem.

A organização curricular na aprendizagem de adultos é por disciplinas, como campos epistemológicos consolidados; e a avaliação da aprendizagem é processual, favorecendo a auto-avaliação e a metacognição. Nesse sentido, a educação de jovens e adultos, a partir da concepção de qualidade social, pode ser uma importante estratégia para a renovação dos procedimentos metodológicos da própria educação regular.

O aumento da oferta pública é fundamental. Se a oferta é por disciplinas, o ensino poderá ser 100% presencial, com momentos coletivos e momentos individuais de aprendizagem, o que significa um enorme investimento em força de trabalho, no caso professores e técnicos. O governo atual no Estado vem promovendo concursos intensivamente para ingresso e esse é um ponto que favorece a implantação do EJA sem concessões à concepção da educação como simples formadora de mão de obra. Também é necessário um grande investimento em materiais e ambientes de aprendizagem. As salas podem ser equipadas com materiais por disciplinas e, ao contrário do ensino regular, os alunos é que mudam de sala, não os professores.

O método Paulo Freire foi utilizado com sucesso em vários países da África, sem muito investimento em capital constante, que são os prédios e equipamentos, mas sim com investimento em capital variável, que são os profissionais, no caso simples instrutores, pertencentes ao mesmo círculo de cultura dos alunos.

Trata-se de selecionar valores.

O Conselho Estadual de Educação do Paraná, desde o início do ano de 2005 vem tratando de reformular a normatização existente até então, visando criar uma doutrina compatível com a situação atual, que se apresenta de extrema gravidade, pelas relações que o mercado foi assinalando, entre a educação de jovens e adultos e a educação à distância.

O Departamento de Educação de Jovens e Adultos da Secretaria de Estado da Educação foi convidado a apresentar sua proposta em plenário. Antes desse evento, houve uma audiência pública realizada com a presença dos Conselheiros Pe. Domenico Costella, Arnaldo Vicente e Romeu Gomes de Miranda, na qual foram ouvidas e debatidas as perdas e os ganhos que a nova proposta trazia para as instituições públicas de educação de jovens e adultos, segundo depoimentos dos professores e dos diretores das mesmas. Foi tornando-se claro que o embate fundamental seria da proposta para democratizar a oferta pública com a oferta das organizações



PROCESSO N.º 1085/05

particulares, uma vez que a questão se apresentava como um nicho promissor de mercado, barateada nos investimentos das mantenedoras e cobrada dos estudantes, que manifestavam uma demanda cada vez mais importante.

Foi criada pela Presidência do Conselho uma Comissão Temporária Especial, através da Portaria n.º 14/05, para tratar das normas que viriam a reger a educação de jovens e adultos no sistema estadual de ensino, comissão esta constituída pelos Conselheiros Arnaldo Vicente, Lílian Anna Wachowicz e Romeu Gomes de Miranda e com a secretária de Darcycler Luiza W. Mayer Holovaty, sob a presidência de Arnaldo Vicente. A presente Indicação, e a Deliberação que dela decorre, são o resultado das reuniões dessa comissão, além de visitas a instituições públicas de EJA, reuniões no DEJA e mais uma audiência pública realizada com a Comissão de Educação da Assembléia Legislativa do Paraná, a APP-Sindicato, a Superintendência de Ensino, o Departamento de Educação de Jovens e Adultos e o Conselho Estadual de Educação, apresentando-se diretores, professores e estudantes de EJA.

Os trabalhos levaram a Comissão a especificar os princípios seguintes:

1) – Ensino presencial

O currículo de cada disciplina será ofertado na sua totalidade, por meio da elaboração de temas, computando-se como presencial 100% do tempo destinado ao trabalho pedagógico na instituição de ensino, dividido em momentos coletivos de aprendizagem (aula) e momentos individuais de aprendizagem (orientação acadêmica, leituras dirigidas e tarefas didáticas). A frequência será obrigatória, num mínimo de 75% em cada Disciplina. Os momentos individuais presenciais compõem a carga horária do professor, assim como os momentos coletivos presenciais, visando a instituição do processo de aprendizagem de cada aluno, com aproveitamento mínimo de 60% dos conteúdos desenvolvidos em cada Disciplina.

2) - Avaliação processual e cumulativa

A avaliação da aprendizagem será realizada pelo aluno com a direção do professor, segundo o princípio cumulativo expresso na Lei 9394/96, Artigo 24, inciso V, alínea a): *A verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios : avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais.*

Os instrumentos de avaliação serão coerentes com o método de ensino e com a concepção de educação para jovens e adultos, expressos no regimento de cada instituição escolar. Uma das sugestões pode ser que cada tema seja avaliado no processo com um registro a ser designado pela escola, segundo a expressão que mostre claramente se o aluno foi aprovado (A), ou não (NA), naquele tema. Podemos dizer que o termo avaliar significa etimologicamente não valorar, ou seja, a natureza da avaliação permite a descrição dos resultados, sem julgamentos de valor. Até o momento, o percentual parece mais indicado do que a nota ou conceito. Por exemplo, o registro seria aprovado ou não aprovado, em cada tema. E ao final, se houver 60% dos temas com aprovação, o aluno terá integralizado a disciplina.



PROCESSO N.º 1085/05

3) – Idade mínima de 18 anos para matrícula no Ensino Fundamental e Médio da modalidade EJA.

A idade mínima visa assegurar que a modalidade EJA não venha a configurar-se como uma competidora mais interessante do que a modalidade regular, respeitando-se a natureza do processo pela idade do aluno, estando já definida no Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil a idade de até 17 anos como sendo de crianças e adolescentes.

Assim, os princípios da educação presencial, da avaliação processual e cumulativa e da idade mínima para matrícula, ficam favorecidos pela Deliberação que se apresenta a seguir.

Ainda há um quarto princípio a defender: o da gratuidade, que foi normatizada na LDB, Lei n.º 9394/96, artigo 37, mas encontrou pouca eficácia diante da não observância de quais instituições que compõem o Sistema Estadual de Ensino. A interpretação do artigo 37 de forma desarticulada do artigo 17 e dos incisos do artigo 7º fere o direito à educação dos jovens e adultos. Esse princípio está ameaçado pela oferta de cursos a distância, pagos pelo aluno, e aligeirados de forma a competirem no mercado com a oferta pública. Mais grave ainda é a tentativa de vender a educação de jovens e adultos em organizações alternativas que vêm surgindo com o nome de institutos, cujo investimento se reduz às tecnologias educacionais. Esses “institutos” detêm a possibilidade de atender dezenas de milhares de alunos ao mesmo tempo, todos pagantes, sem que as despesas incluam a força de trabalho de professores, e sim apenas profissionais que preparam os materiais e métodos.

A educação a distância tem sido aplicada intensamente na educação de jovens e adultos no Brasil, com os argumentos da pós-modernidade e da “sociedade da informação”, os quais favorecem programas não formais de escolarização e utilizam “recursos didáticos sistematicamente organizados, apresentados em diferentes suportes de informação, utilizados isoladamente ou combinados, e veiculados pelos diversos meios de comunicação” (Brasil, Decreto 2494/98, Art. 1º).

O Decreto que regulamentou o artigo 80 da LDB n.º 9394/96 afirma que os cursos a distância, em seus diversos níveis (ensino fundamental para jovens e adultos, ensino médio, educação profissional e graduação) serão oferecidos por instituições públicas ou privadas especificamente credenciadas para esse fim, nos termos da legislação e normas vigentes.

Por outro lado, é cada vez maior o número de autores no campo da Educação que vêm substituindo a expressão “sociedade da informação” por um conceito elaborado como “sociedade da aprendizagem”, reafirmando-se a importância de um projeto de educação escolar para as sociedades que se encontram na condição de ameaça à sua cultura, pela globalização. A informação em si seria pouco para dotar um povo de ferramentas culturais para sua sobrevivência com qualidade, sendo a capacidade de aprender a principal dessas ferramentas. As características da pós-modernidade seriam reduzidas a uma condição do tempo social atual, no qual as instituições têm sido repensadas, sem que as necessidades básicas dos cidadãos possam deixar de ser atendidas com prioridade pelas políticas públicas.



PROCESSO N.º 1085/05

Por exemplo, a condição pós moderna no Brasil não vai mudar a necessidade de encarar a questão das agudas diferenças entre as classes sociais, da distribuição de renda, da precariedade dos serviços de saúde, do transporte, da habitação. O que pode acontecer é o escamoteamento dessas questões pela forma de encará-las, mas não a concepção de sua necessidade.

No caso da educação, vem sendo tentada a forma de encarar a questão pelo seu produto que é um certificado ou diploma, sem a consideração do processo de aprendizagem que é a natureza maior da necessidade que originou a criação do sistema escolar, como instituição social. Historicamente, o liberalismo vem conseguindo no Brasil vender a imagem da escola como fábrica de diplomas e certificados, enquanto vende também a ilusão da escola como meio de ascensão social.

O próprio mercado de trabalho na condição pós moderna foi atingido em suas exigências, e hoje as empresas buscam pessoas dotadas de capacidades necessárias à produção de serviços e bens, não valorizando prioritariamente diplomas e certificados.

Trata-se portanto de um erro de origem, encarar a educação fora do sistema escolar, ou tratá-la apenas como sendo a necessidade de certificação. Ainda que com a enorme proporção que a necessidade da aprendizagem foi tomando em nosso país, não se justifica a criação de outros sistemas para atendê-la. Ao contrário, suas proporções reforçam as possibilidades de investimento público na escola, como instituição historicamente criada e mantida pela sociedade, para responder à população, especialmente aquela que não encontra acolhida em qualquer outra instituição para a necessidade humana fundamental de aprendizagem.

No caso da educação de jovens e adultos, essa classe é de trabalhadores cuja matrícula na escola precisa ser repensada. Dizer que a informatização fora da escola vai resolver essa questão é ignorar que a classe trabalhadora no Brasil não tem acesso a essa possibilidade. A universalização do acesso ao Ensino Fundamental é uma conquista que o país está conseguindo somente na última década, e ainda com defasagem em várias regiões, após quase dois séculos de independência.

O ensino à distância e a educação de jovens e adultos, no contexto brasileiro, assumem um caráter estratégico, que exige aporte de investimentos os quais, sendo na maioria de origem pública, devem ser destinados às instituições públicas.

Curiosamente, o Parecer nº 41/ 2002, da Câmara de Ensino Básico do Conselho Nacional de Educação, ao aprovar as diretrizes curriculares nacionais para a educação à distância na educação de jovens e adultos e para a educação básica na etapa do ensino médio, cita no extenso relatório o caso da China, que na Universidade Central de Rádio e Televisão já congregava em 1995 mais de dois milhões de estudantes; a citação não faz alusão à natureza da mantenedora, sendo que na China todo o sistema é público e estatal. O mesmo tratamento o Parecer dá à UNED, Universidade Nacional de Educação à Distância “a maior universidade da Europa”, em Madrid: é nacional, pública e estatal. O Parecer segue citando o histórico em vários países do mundo, sendo todos os exemplos de programas ligados a instituições de ensino do sistema escolar



PROCESSO N.º 1085/05

de cada país. Ao adentrar no histórico da educação à distância no Brasil cita, em meia dúzia de parágrafos, projetos ligados à radiofonia (omitindo o fato de que a concessão dos serviços foi sempre do poder público às empresas), à Marinha, ao Exército e outras fundações.

Ao tentar uma historicização da questão, menciona que “é interessante lembrar que o Ministério da Educação nasceu no Ministério da Instrução Pública, Correios e Telégrafos, com o intuito de unificar o país” (sic), ou seja, reduz toda a História do Ministério a uma intencionalidade, que chama “intuito”, e sugere ênfase no fato de estar ligado aos correios e telégrafos, numa tentativa reducionista e simplista de estabelecer relação entre esses e a educação à distância! Vale lembrar que no Paraná a Secretaria do Interior, Justiça e Instrução é que fazia a administração central da Educação, até o final da primeira República, o que pode explicar a origem da questão da administração pública na área.

Ao não tratar da questão da natureza administrativa da mantenedora, o Parecer expõe a fragilidade de seus argumentos a favor da educação a distância como oposição dessa modalidade à da educação escolar, o que é artificial, pois as duas modalidades não são opostas, e sim complementares. A LDB em seu Artigo 80, das Disposições Gerais, trata de “programas de ensino à distância”, incentivados pelo Poder Público, definindo essa modalidade como sendo “oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União” e no parágrafo terceiro especifica que “as normas para produção, controle e avaliação de programas de educação à distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas”.

O Estado do Paraná, pelo Conselho Estadual de Educação, regulamentou a questão pela Deliberação 008/2000, que reduziu a carga horária para 1200 horas, sendo que a grande maioria das instituições públicas, com base nessa mesma Deliberação, estabeleceu em seus regimentos apenas 30% dessa carga horária, como sendo presencial.

O Conselho Nacional de Educação, e nesse caso também o Conselho Estadual do Paraná, não definiu a questão das mantenedoras e pela omissão abre espaços para organizações “alternativas”, na oferta de programas de educação à distância. Na verdade, a educação à distância se configura como “programas” na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e não como organizações “alternativas de ensino, muito menos como organizações competitivas ao ensino público e regular.

Um insidioso argumento é apresentado superficialmente no Parecer 41/2002: *enfrentar os problemas acima (eliminar a exclusão, compatibilizar demanda e oferta de ensino, para obter um nível mais elevado de qualidade) significa, também, encontrar formas alternativas de educação. O sistema educacional tradicional (segundo o Parecer), não conseguiria solucionar os problemas no curto prazo. Ampliar sua abrangência implicaria em altos custos de infraestrutura; demandaria tempo para a preparação adequada de recursos humanos; exigiria esforço coordenado de toda a sociedade para a criação e implementação das condições favoráveis a fim de que todos os cidadãos, de todas as idades, tenham acesso aos bens do conhecimento.*



PROCESSO N.º 1085/05

Com efeito, após 200 anos de omissões do poder público, pretende o Parecer encontrar uma solução para a educação brasileira, que seria estabelecer uma oposição entre a educação agora chamada tradicional, acusá-la de ser muito cara, complexa e demorada, opondo-a a uma educação “alternativa”, essa rápida, mais “barata” e moderna. Quando poderíamos acreditar que a questão da aprendizagem, no contexto da educação escolar, que é gerada por uma cultura, poderia ser solucionada dessa forma aligeirada e barateada? Quando poderemos enfrentar a questão em toda a sua complexidade? Quando o poder público poderá encarar a necessidade de assumir a educação como uma política pública, segundo sua natureza histórica e social?

Pretende-se, pelo contrário, estender a oferta de uma educação alternativa à distância, quando a sociedade vem demonstrando aspirações pela educação escolar de qualidade, e pela aprendizagem, não somente pelos certificados e diplomas. Uma nação que não respeita sua História, não pode ter um bom futuro, sendo que o presente é que necessita de todos os cuidados.

É a Indicação.



PROCESSO N.º 1085/05

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Mesmo não possuindo a experiência dos demais na lida deste egrégio Conselho, permitam-nos tecermos considerações a respeito de um aspecto específico da brilhante Deliberação sobre a EJA – Educação de Jovens e Adultos no Paraná, que ora votamos. Sem nenhum reparo na justificativa da norma em questão, o que nos preocupa é a ausência de um parecer jurídico a respeito da constitucionalidade da norma em discussão.

Todos somos sabedores e conhecedores da estrutura existente nas casas legislativas brasileiras, denominadas CCJ's – Comissões de Constituição e Justiça. Estas estruturas servem para garantir aos parlamentares daquelas casas de leis a segurança de que a norma que eles estão votando esta de acordo com a Constituição Federal, ou seja evitar que a norma seja votada e colocada em prática com o vício da inconstitucionalidade.

Esta garantia tem como principal objetivo evitar prejuízos às instituições, públicas ou privadas e, principalmente, evitar prejuízos nos direitos garantidos pela carta magna.

Conhecemos a estrutura deste Conselho e temos ciência dos esforços dos educadores que aqui militam em busca de oferecer à sociedade paranaense normas que regulem a educação em nosso estado, que contenham em si princípios.

Sem desejarmos nos estender muito, pontuamos o nosso questionamento em relação ao § 2.º do artigo primeiro que assim reza:

*“Art. 1º - A Educação de Jovens e Adultos destina-se àqueles que não tiveram acesso ao ensino fundamental e médio na idade própria ou não tiveram a possibilidade de continuar os seus estudos.*

...

*§ 2.º - A iniciativa privada poderá ofertar cursos de EJA, desde que tal oferta seja gratuita aos educandos.”*

A Constituição Federal assim dispõe sobre a matéria:

*“Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*

- I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;*
- II – autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.”*

Observamos que a Constituição Federal não cria óbice para o oferecimento de qualquer atividade educacional, por parte da iniciativa privada, desde que respeitados princípios que obedeçam o cumprimento das normas gerais da educação brasileira (LDB) e tenha a devida autorização e avaliação da qualidade por parte do poder público.

Exige-se do poder público que seus serviços sejam gratuitos, ou seja sem ônus ao cidadão, pois este contribui com tributos que financiam a atividade pública.



PROCESSO N.º 1085/05

Pressupõe-se que a iniciativa privada, para manter seus empreendimentos, necessita de recursos, neste caso privados. Desta forma não há que se proibir a iniciativa privada o oferecimento do ensino com a devida contrapartida financeira por aqueles que a procurarem.

A LDB em sua quinta seção discorre sobre a Educação de Jovens e Adultos e em nenhum momento os artigos, que tratam deste ramo da educação, afrontam o conceito constitucional disposto acima.

Ao contrário do que está sendo apresentado, o § 1.º do artigo 37 da LDB exige que os sistemas de ensino assegurem a gratuidade da oferta dessa modalidade, ou seja, que seja assegurado, pelos instrumentos disponíveis da estrutura educacional, a oferta gratuita da EJA.

Qual é o instrumento disponível para essa oferta senão o poder público com sua estrutura educacional (redes públicas de ensino)?

A LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira – Lei 9394 de 20 de dezembro de 1996, também tece considerações a respeito:

*“Art. 37 -...*

*§ 1.º – Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.*

*§ 2.º – O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso...”*

A legislação, como no caso do ensino fundamental (que é obrigatório) exige que os sistemas assegurem a gratuidade e essa garantia deve ser concretizada através do poder público. Em nenhum momento os legisladores impuseram restrições ao exercício da livre iniciativa na oferta de qualquer modalidade de ensino.

Portanto, certos de nossa responsabilidade em alertar para esse possível equívoco, mas também sabendo que qualquer alteração poderá ser discutida em outra ocasião e entendendo a importância dessa Deliberação,  **votamos pela aprovação da Deliberação em discussão, reservando-nos o direito de oferecer nosso voto em separado**, objetivando esclarecer esse posicionamento.

Curitiba, 11 de novembro de 2005.

**Luciano Pereira Mewes**  
Conselheiro

**Maria das Graças Figueiredo Saad**  
Conselheira



APELAÇÃO CÍVELE REEXAME NECESSÁRIO Nº 424498-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

APELANTE: ESTADO DO PARANÁ

APELADO: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO ESTADO DO PARANÁ – SINEPE/PR

RELATOR: DES. PRESTES MATTAR.

RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ CONVOCADO SALVATORE ANTONIO ASTUTI.

APELAÇÃO CÍVEL- MANDADO DE SEGURANÇA- EDUCAÇÃO DE JUVENTES E ADULTOS - INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO - DELIBERAÇÃO Nº 006/2005 DO CEE - IMPOSIÇÃO DE GRATUIDADE PARA OS ALUNOS E IDADE MÍNIMA PARA MATRÍCULA - GRATUIDADE INCONSTITUCIONAL - ART. 206, IV DA CONSTITUIÇÃO PREVÊ A GRATUIDADE DO ENSINO SOMENTE PARA INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OFICIAIS. PREVISÃO QUE NÃO ALCANÇA ESCOLAS PARTICULARES - ART. 209 DA CF PERMITE EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE PELA INICIATIVA PRIVADA, A QUAL O FAZ MEDIANTE CONTRAPRESTAÇÃO - IDADE MÍNIMA - LIMITAÇÃO PARA MATRÍCULA NO SISTEMA PECULIAR DE ENSINO - REGRA ADEQUADA SEGUNDO DISPOSITIVO DO ART. 37 DA LEI Nº 9.394/96 - SISTEMA DIFERENCIADO DE ENSINO DEVE SER RESGUARDADO ÀQUELES QUE REALMENTE NÃO TEVE ACESSO AO REGULAR NA IDADE APROPRIADA - ANTES DE ATINGIR A IDADE NECESSÁRIA, A PESSOA DEVE FREQUENTAR O SISTEMA REGULAR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 424.498-0, da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, em que é apelante o ESTADO DO PARANÁ, e apelado o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO ESTADO DO PARANÁ – SINEPE/PR.

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná, contra decisão que julgou procedente mandado de segurança impetrado contra o Presidente do Conselho Estadual de Educação para impugnar a Deliberação nº 06/2005, face o Magistrado haver entendido que a Constituição Federal teria imposto ao Poder Público o dever de prestar ensino obrigatório e gratuito a todos, inclusive aos que não tiveram acesso na idade própria; que, no entanto, teria determinado a gratuidade somente às escolas públicas; que a própria Constituição Federal permitiria à iniciativa privada a exploração da atividade educacional, mediante contraprestação; que o ato impugnado estaria suprimindo direito constitucional dos estabelecimentos privados de explorar a atividade de ensino ao impor a gratuidade dos serviços quanto ao EJA; que a contraprestação financeira seria imprescindível à atividade; que as instituições de ensino particulares não seriam de caridade, sendo que ao determinar a gratuidade o Estado estaria chamando para si a responsabilidade financeira pela prestação dos serviços educacionais; que as pessoas que optam pelo ensino particular, mesmo no para os cursos EJA, deve arcar com o preço do serviço; que, dessa maneira, o art. 1º, §2º da Deliberação nº 006/2005 seria inconstitucional e ilegal; que o art. 7º do mesmo texto normativo seria também ilegal; que ao estabelecer idade mínima de 15 anos completos para matrícula nas nos cursos das séries iniciais e do ensino fundamental e de 18 anos completos para as séries finais do ensino fundamental e médio, estaria a Deliberação conflitando com a Lei de Diretrizes e Bases; que



a Lei de Diretrizes traria os mesmos limites etários para matrícula nos exames supletivos; que o curso e o exame seria diferentes, sendo que no curso seria necessário cumprir com a carga horária determinada, para após realizar o exame; que, assim sendo, o ato impugnado estaria implicando no fato de mesmo atingindo a idade estabelecida para realização do exame, os alunos não poderiam realiza-lo, posto que ainda não teriam condições para realização do curso, pois para ambos a idade mínima seria a mesma; que por ofensa à Lei Federal, o art. 7º da Deliberação 006/2005 seria ilegal. Aduz o apelante, em síntese, que a Deliberação em questão não teria prejudicado a exploração econômica da atividade de prestação de serviços educacionais das escolas particulares; que teria somente regulamentado os meios de oferta de cursos especiais para jovens e adultos; que a limitação na idade mínima para ingresso nos cursos EJA seria justificável tendo em vista que quem estiver abaixo do mínimo deve cursar ensino regular; que a idade mínima seria aplicável tanto ao acesso quanto ao exame; que os Estados Federados teriam competência concorrente com os demais entes da federação para legislar sobre ensino.

Contra-razões às fls. 369/381.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.

#### VOTO

O sindicato apelado impetrou mandado de segurança em nome de seus representados questionando artigos da Deliberação do Conselho Estadual de Ensino nº 006/2005, o qual determinou a gratuidade dos cursos de Ensino de Jovens e Adultos ofertados pelas instituições privadas, assim como estabeleceu limite mínimo de idade para ingresso nos referidos cursos.

O monocrático concedeu a segurança, reconhecendo a inconstitucionalidade e ilegalidade dos atos normativos impugnados pela via mandamental.

Dessa sentença, o Estado do Paraná interpôs o presente recurso, no qual defende a legitimidade das disposições do ato regulamentar por ele expedido.

Primeiramente, analisando a questão da gratuidade imposta pela Deliberação, seu art. 1º, §2º, assim dispõe:

Art. 1º. A Educação de Jovens e Adultos destina-se àqueles que não tiveram acesso ao ensino fundamental e médio na idade própria ou não tiveram a possibilidade de continuar esses estudos.

(...)

§2º. A iniciativa privada poderá ofertar cursos de EJA, desde que tal oferta seja gratuita aos educandos.

O sistema de ensino trazido pela Constituição Federal alberga dois meios para disseminação da educação, quais sejam, o ensino público e particular, sendo gratuito aos usuários somente o serviço do sistema público oficial de ensino, nos seguintes termos:

Art. 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

Ainda, a Constituição Federal garantiu a possibilidade de exploração desses serviços pela iniciativa privada, desde que autorizada e em cumprimento com as normas gerais da educação nacional, inexistindo qualquer imposição de prestação gratuita.

Na realidade, é completamente ilógica a imposição de tal encargo às instituições de ensino, as quais, como observado pelo monocrático, não são instituições de caridade, e, como qualquer iniciativa do setor privado, tem como objetivo e força motriz a obtenção do lucro, isso sem qualquer contrariedade às normas constitucionais.



Se o Estado objetiva ampliar a oferta de vagas nos referidos cursos aos seus administrados não pode fazer à custa das instituições particulares, devendo elaborar todo um plano de subsídio ou de custeio do ensino prestado pelo particular. Sem qualquer medida semelhante, não há como impor a obrigação ou restringir o exercício da atividade de maneira diversa ao previsto pela Constituição Federal.

Portanto, mostra-se correta a sentença recorrida nesse aspecto, devendo ser mantida nessa parte.

Quanto ao limite mínimo etário para acesso aos cursos EJA, cabe reforma da decisão.

O art. 7º da Deliberação nº 006/2005 assim estabelece:

Art. 7º. Considera-se como idade para matrícula:

I - nas séries iniciais do ensino fundamental, compreendidas como de 1ª a 4ª séries, a idade mínima de 15 (quinze) anos completos;

II - nas séries finais do ensino fundamental e médio a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos.

O monocrático entendeu que o citado artigo confrontaria com o art. 38 da Lei nº 9.394/96, o qual estabelecerá a mesma limitação de idade, porém para a realização dos exames de conclusão dos cursos supletivos, e não para matrícula nos mesmos, como estabelece o regulamento estadual.

Realmente são situações diversas a matrícula no curso EJA e a possibilidade de submissão ao exame de conclusão, no entanto, analisando a tese recursal e o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, entendo que a Deliberação do Conselho Estadual de Educação se amolda às diretrizes do art. 37 da Lei nº 9.394/96, in verbis:

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental eméio na idade própria.

Trata-se de meio para resguardar a qualidade e a efetividade do sistema de ensino como um todo, restringindo o sistema diferenciado e mais célere àqueles que realmente não comportam mais a frequência no sistema regular, devendo os demais cumprir com a carga e conteúdo adequados à sua idade.

Note-se que não está limitando acesso ao ensino, pois a pessoa que não tem a idade mínima para ingressar no EJA pode, e deve buscar o meio regular de ensino, lembrando que o "supletivo", por determinação legal, deve ser destinado somente às situações diferenciadas, nas quais houve impossibilidade de acesso na época regular.

Cabe citar o parecer do Douto Procurador de Justiça (fls. 398):

"Inegável tratar-se de sistema diferenciado de ensino, voltado apenas àqueles privados do sistema regular, na idade própria, sem objetivo de estende-lo a todos interessados.

Suprimir a idade mínima para ingresso no sistema de educação de jovens e adultos, franquearia o ingresso indiscriminado de educandos em idade escolar, que optariam pelo 'supletivo' e abreviariam período de permanência na escola com comprometimento da qualidade de sua formação intelectual.

Certamente, o sentido da norma, ao estatuir idade mínima para os exames, não conflita com interpretação dada pela Resolução 06/2005 do conselho Estadual de Educação, sobre sua observância na matrícula."

Ora, como exposto no parecer, é bastante clara a consonância do texto normativo impugnado com o fim almejado pela legislação federal específica, inexistindo qualquer ilegalidade na limitação etária para a matrícula nos cursos EJA, razão pela qual cabe parcial provimento do presente recurso, para manutenção do art. 7º da Deliberação nº 006/2005 do Conselho Estadual de Ensino.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

### DECISÃO

Acordam os membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Desembargadores Renato Braga Bettega e Idevan Lopes.  
Curitiba, 11 de dezembro de 2007.

Salvatore Antonio Astuti  
Relator Substituto